

**Processo: 0001279-04.2021.8.04.0000 - Agravo de Execução Penal, Vara de Execuções Penais (VEP)**

Agravante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Elizandra Leite Guedes de Lira.

Agravada: Jessica Pimentel da Silva.

Advogado: Baltazar Soares de Oliveira (OAB: 14398/AM).

Advogado: Litamara Brasil de Farias (OAB: 15023/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ. PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME. DECISÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. PEDIDO DE RETORNO AO REGIME ANTERIOR PREJUDICADO EM RAZÃO DA SUPERAÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA PROGRESSÃO DO REGIME. DEVIDA ALTERAÇÃO DOS CÁLCULOS EXECUTÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A controvérsia envolve a concessão, pelo douto Juízo primevo, da progressão antecipada de regime, do fechado para o semiaberto, com base na Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, em sentido geral e abstrato, sem análise do caso concreto. 2. Por força da pandemia provocada pela COVID-19, foi editada a Recomendação n.º 62, de 2020, pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, que recomendou aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos, considerem a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto. Contudo, como é cediço, a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto deve ser avaliada diante de cada caso concreto, de forma que inexistente a automática aplicação dos dispositivos sem que o beneficiário da medida demonstre que atende aos requisitos do instituto. 3. No caso dos autos, além de não ter sido demonstrado o cumprimento de quaisquer dos requisitos impostos pela Recomendação, tendo em vista que sequer foi alegado pela parte apenada a existência de enfermidade que a enquadre no grupo de risco da COVID-19, a fundamentação da decisão de concessão do benefício não foi devidamente individualizada ao caso em tela. 4. Contudo, neste momento processual, nota-se que a Apenada cumpriu o requisito temporal para progressão de regime, de modo que o respectivo pleito resta fulminado pela ausência superveniente do interesse processual e, portanto, não merece conhecimento. 5. Lado outro, considerando que os requisitos para progressão de regime não foram cumpridos, bem como a ausência de fundamentação idônea da decisão que concedeu a benesse, merece acolhimento o pleito de reforma para alteração dos cálculos executórios de progressão. 6. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.. DECISÃO: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ. PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME. DECISÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. PEDIDO DE RETORNO AO REGIME ANTERIOR PREJUDICADO EM RAZÃO DA SUPERAÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA PROGRESSÃO DO REGIME. DEVIDA ALTERAÇÃO DOS CÁLCULOS EXECUTÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A controvérsia envolve a concessão, pelo douto Juízo primevo, da progressão antecipada de regime, do fechado para o semiaberto, com base na Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, em sentido geral e abstrato, sem análise do caso concreto. 2. Por força da pandemia provocada pela COVID-19, foi editada a Recomendação n.º 62, de 2020, pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, que recomendou aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos, considerem a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto. Contudo, como é cediço, a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto deve ser avaliada diante de cada caso concreto, de forma que inexistente a automática aplicação dos dispositivos sem que o beneficiário da medida demonstre que atende aos requisitos do instituto. 3. No caso dos autos, além de não ter sido demonstrado o cumprimento de quaisquer dos requisitos impostos pela Recomendação, tendo em vista que sequer foi alegado pela parte apenada a existência de enfermidade que a enquadre no grupo de risco da COVID-19, a fundamentação da decisão de concessão do benefício não foi devidamente individualizada ao caso em tela. 4. Contudo, neste momento processual, nota-se que a Apenada cumpriu o requisito temporal para progressão de regime, de modo que o respectivo pleito resta fulminado pela ausência superveniente do interesse processual e, portanto, não merece conhecimento. 5. Lado outro, considerando que os requisitos para progressão de regime não foram cumpridos, bem como a ausência de fundamentação idônea da decisão que concedeu a benesse, merece acolhimento o pleito de reforma para alteração dos cálculos executórios de progressão. 6. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal n.º 0001279-04.2021.8.04.0000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em parcial consonância com o Graduado Órgão Ministerial, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0001351-16.2015.8.04.6300 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara de Parintins

Recorrente: Diney Sampaio Cunha.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Marina Campos Maciel.

Promotor: Rômulo de Souza Barbosa.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REQUISITO DA REGULARIDADE FORMAL NÃO CUMPRIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. In casu, verifica-se que as Razões Recursais apresentadas não correspondem ao caso em apuração, tratando de ação penal estranha aos Autos em epígrafe. 2. Dessa feita, constata-se que o requisito recursal referente à regularidade formal não foi devidamente observado pelo Recorrente, não sendo possível a análise do Apelo, por não cumprimento do princípio da dialeticidade recursal, já que é dever do Recorrente apresentar os motivos que justificam a reforma da decisão impugnada. Precedentes. 3. Em arremate, salienta-se que, uma vez apresentadas as Razões Recursais, mesmo que de forma equivocada, operou-se a preclusão consumativa, o que impede a intimação do Recorrente para que apresente, novamente, as razões do Apelo, motivo pelo qual o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. 4. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO CONHECIDO. . DECISÃO: “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REQUISITO DA REGULARIDADE FORMAL NÃO CUMPRIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. In casu, verifica-se que as